

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 20/CITE/2022

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 20/CITE/2022, referente ao processo de flexibilidade de horário n.º 3037/FH/2021, aprovado por unanimidade, em 5 de janeiro de 2022

Processo n.º CITE-RP/151/2022

I – OBJETO

1.1. Em 17.01.2022, a CITE recebeu, da entidade empregadora ..., Reclamação do Parecer n.º 20-CITE/2022. Para tanto, refere o seguinte:

«[...]»

1. Foi proferido parecer unânime segundo o qual se considerou que se considera aceite o horário flexível requerido, nos seus precisos termos, com o seguinte e único fundamento: a empregadora rececionou, em 26/10/2021, o pedido formulado pela trabalhadora; respondeu por carta registada datada de 18/11/2021 (e não 15/11/2021, como, por manifesto lapso, consta do ponto 1.7. do relatório),

2. Logo: estava ultrapassado o prazo de 20 dias, previsto na lei. Sem mais...

3. O parecer ignora — se pronunciando — que a trabalhadora, em 04/11/2021, entregou em mão três documentos que, no seu entender, devia ter junto com o pedido inicial e que não juntou, por lapso

4. E, ignorando tal entrega de documentos, ignora o efeito da mesma.

5. Ora, a empregadora, com o seu pedido de parecer, juntou também esses três documentos, entregues e rubricados pela trabalhadora em 04/11/2021 (e que agora se juntam novamente).

6. Nos termos do ad. 57º, n.º 1 b) i), a trabalhadora deve solicitar o horário flexível, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos: declaração da qual conste que o menor vive com ela em comunhão de mesa e habitação.

7. Entendeu a trabalhadora — e bem — que essa declaração não foi junta inicialmente, pelo que veio entregar em mão, em 04/11/2021, a declaração emitida pela Junta de

Freguesia (JF) de ..., que atesta que a menor vive com a trabalhadora, bem como a composição do agregado familiar.

8. Assim, salvo melhor opinião, a declaração de conteúdo equiparável a morar com a menor em comunhão de mesa e habitação, emitida pela JF, apenas foi entregue em 04/11/2021.

9. Este foi o entendimento da trabalhadora — caso contrário, não teria entregue tal declaração em 04/11/2021.

10. Tal como foi o entendimento do empregador.

11. Ou seja: quer a trabalhadora, quer o empregador, entenderam que o pedido só estava completo com a entrega por aquela da declaração emitida pela JF referente à comunhão de mesa e habitação.

12. E, assim, sendo só a partir do momento da receção da declaração se inicia a contagem do prazo de 20 dias para o empregador proferir a sua decisão.

13. Deste modo, a decisão foi proferida dentro prazo legal.

14. Situação diferente seria se a trabalhadora não tivesse apresentado os documentos datados de 04/11/2021 e o empregador não se tivesse pronunciado no prazo de 20 dias, contados desde a carta, recebida em 26/10/2021.

15. Contudo, tendo sido entregue o documento em causa em 04/11/2022, o parecer devia ter em consideração todo o seu conteúdo,

16. Porquanto o empregador pronunciou-se sobre esse assunto na fundamentação da sua decisão.

17. Os pareceres devem pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas pelos intervenientes, sejam trabalhadores ou empregadores.

18. O parecer em causa padece de manifesta omissão de pronúncia.

Termos em que se requer a V. Exas que:

Admitida a presente reclamação, a Comissão considere que o pedido formulado pela trabalhadora apenas está perfeito com entrega dos documentos em 04/11/2021, e, em consequência, a decisão do empregador foi atempada;

Após o que a CITE se deve pronunciar sobre o fundamento da decisão do empregador».

1.2. Sendo a reclamação dirigida à CITE, é desnecessária a notificação de entidade alguma, quer para efeitos de contraditório, quer para efeitos de pronúncia. Ainda assim, porque é referida, quer atuação, quer aparente concordância da trabalhadora com o empregador, a requerente foi notificada da reclamação por esta Comissão, tendo-se pronunciado da seguinte forma:

«Eu, ..., a desempenhar funções inerentes à categoria profissional de Trabalhadora Auxiliar na Instituição ..., tomei conhecimento da reclamação do ... redigida à CITE, com data de 14.01.2022, onde indicam que não se conformam com o parecer emitido por V. Exas., uma vez que consideram que a decisão do empregador foi atempada, em virtude de eu entregar a declaração da Junta de Freguesia (JF), que atesta que o menor vive comigo, a 04.11.2021.

Neste sentido, a entidade empregadora considera que o pedido só estava completo com a entrega da dita declaração e fazem referência que o meu entendimento será o mesmo, caso contrário não teria entregue tal declaração.

Pois bem, cumpre esclarecer que o pedido já se encontrava concluído e completo antes da entrega da certidão da JF. Isto porque, dispõe o art.º 57.º/1 do Código do Trabalho que:

[...]

Da leitura deste preceito, assim como dos seus restantes números, é possível verificar que, em lado algum, o legislador estabeleceu que o pedido de horário flexível só se considera concluído com a apresentação de todos os elementos a que faz referência nas alíneas a) a c).

Além disso, no pedido de horário flexível que elaborei faço expressamente referência que o menor vive comigo — ‘Sou mãe de um filho ..., menor de nove meses, que necessita do meu apoio, assistência e acompanhamento, vivendo em comunhão de mesa e habitação, conforme documento comprovativo que anexo’.

Portanto, é facilmente perceptível que o pedido de horário flexível cumpre todos os requisitos legalmente exigidos. Isto, porque há efetivamente a declaração, por meu compromisso de honra, que o menor vive comigo. É certo que, apenas por mero lapso, não juntei o comprovativo. No entanto, tal situação não invalida que o pedido se considere concluído a 25.10.2021.

Dito isto, uma vez que a entidade empregadora apenas respondeu ao pedido de horário flexível por mim formulado a 18.11.2021, o mesmo é extemporâneo, em conformidade com o já estabelecido por V. Exas.

Por último, referir ainda que, a única forma do ... recusar o pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado é obter uma decisão judicial contrária ao determinado pela CITE, pelo que a reclamação apresentada não assume qualquer relevância jurídica».

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, emprego e formação profissional, e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação trabalho/família nos setores privado, público e cooperativo.

2.2. De composição tripartida e equilátera, a CITE é constituída por representantes do Estado, das associações sindicais e patronais.

2.3. Esta Comissão, sua composição e respetivas atribuições próprias e de assessoria encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

2.4. Uma das suas atribuições é a emissão de pareceres prévios no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos, conforme o disposto na alínea c) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

2.5. Os pareceres, prévios ou outros, emitidos pela CITE, são sempre votados em reunião plenária pela maioria legal dos seus membros, nos termos previstos nos artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), revestindo sempre a forma

de deliberação colegial, que expressa uma vontade conjunta – artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 76/2012.

2.6. De referir também que as deliberações da CITE constituem pareceres obrigatórios votados por um órgão colegial que detém competência exclusiva, como acontece no caso agora objeto de reclamação, para a emissão de «parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos» – alínea d) do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 76/2012, e n.º 5 a 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho (CT).

2.7. No âmbito da atribuição conferida a esta Comissão, a CITE emitiu o Parecer n.º 20/CITE/2022, em sentido desfavorável à intenção de recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora ...

2.8. Tal parecer foi votado por unanimidade em reunião tripartida, datada de 5 de janeiro de 2022 pelos membros presentes.

2.9. Ora, o Parecer da CITE é um ato administrativo e, nessa medida, pode ser objeto de Reclamação por parte dos seus destinatários, titulares dos direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática do ato.

2.10. Os/As interessados/as têm o direito de impugnar os atos administrativos perante a Administração Pública, solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição, podendo - para esse efeito - reclamar do ato emitido, conforme o previsto nos artigos 184.º e seguintes e 191.º e seguintes do CPA.

2.11. A entidade empregadora, notificada do Parecer n.º 20/CITE/2022, veio reclamar do mesmo, argumentando que:

2.12. «[...] O parecer ignora — se pronunciando — que a trabalhadora, em 04/11/2021, entregou em mão três documentos que, no seu entender, devia ter junto com o pedido inicial e que não juntou, por lapso da trabalhadora [...]» - cf. ponto 3 da Reclamação.

2.13. «Os pareceres devem pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas pelos intervenientes, sejam trabalhadores ou empregadores». «O parecer em causa padece de manifesta omissão de pronúncia» - cf. pontos 17 e 18 da Reclamação.

Ora,

2.14. Relativamente à primeira questão, o Parecer emitido por esta Comissão ignora rigorosamente nada, uma vez que o pedido da requerente cumpre com todos os três requisitos legais, a saber – referência ao horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure, e declaração de autoria própria de conteúdo equiparável a morar com a criança em comunhão de mesa e habitação – cf. ponto **1.9.** do Parecer 20/CITE/2022

2.15. Para o caso em apreço, como – de resto – para todos os demais, pouco importa o que entende o empregador e/ou o/a requerente, se for contrário ao que a lei dispõe. Que é o que sucede na situação vertente.

2.16. O empregador não compreendeu que a autoria da declaração exigida pelo legislador não provém da Junta de Freguesia, nem de entidade oficial alguma, mas do/a próprio/a trabalhador/a. Donde, desata a tecer considerações sem sentido, do ponto de vista jurídico, que – tendo já sido esclarecidas no Parecer – repetimos agora, na Reclamação em análise. O pedido de horário flexível, estando conforme com os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho (CT), não careciam de pronúncia alguma. Daí que a CITE não tenha sido omissa.

2.17. Novamente, a partir do momento em que o empregador viola o prazo de 20 dias prescrito na lei e só responde à trabalhadora passados 23 dias de ter conhecimento do pedido de horário flexível daquela, o caso passa a encaixar na previsão do artigo 57.º/8-a) do CT, ou seja, o requerido considera-se aceite nos seus precisos termos, uma vez que o empregador não comunicou a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido.

2.18. Esclarecida a questão da não omissão de pronúncia da CITE sobre as questões suscitadas pelo empregador e reafirmados os motivos por que o pedido da trabalhadora procede, nada há a retificar, mantendo esta Comissão o sentido do Parecer emitido.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

4.1. Indeferir a presente Reclamação, mantendo o sentido do Parecer n.º 20/CITE/2022, de 5 de janeiro.

4.2. Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente deliberação.

4.3. Recomendar à entidade empregadora que proporcione à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, lhe facilite essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127º/3, 212º/2-b) e 221.º/2 do CT, aplicáveis em conformidade com o correspondente princípio, consagrado no artigo 59º/1-b) da CRP.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 2 DE MARÇO DE 2022